IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — CARNE DESTINADA À EXPORTAÇÃO

— *A carne frigorificada, destinada ao exterior, não está sujeita ao pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias.*

— *Interpretação da* Súmula *n.º 512.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Cooperativa da Fronteira Oeste de Carnes e Derivados Ltda. e outra

Recurso extraordinário n.º 72.370 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de novembro de 1971.

Eloy da Rocha, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Thompson Flores*: A fim de eximir-se do pagamento do ICM exigido pelo recorrente, sobre a remessa para o exterior de carne bovina e ovina congelada, impetrou a primeira das recorridas, em 5.2.70, perante a 1.ª Vara da Fazenda do Estado mandado de segurança.

Sustenta descaber o tributo, porque a carne congelada é produto industrializado, no sentido legal e, destinando-se à exportação, está sobranceira à exigência do Fisco, face ao disposto no art. 23, § 7.º, da Constituição.

2. Admitida a segunda das recorridas como litisconsorte ativa, prestou informações a autoridade impetrada, fls. 73-9.

Sustenta que o produto em questão não merece considerado como industrializado, e sim primário, desprotegido pois pela não-incidência constitucional.

3. Concedida a segurança pelo magistrado, fls. 87-9, houve recurso de *ofício* e do Estado, fls. 91 e seguintes.

Apreciando-os o egrégio Tribunal de Justiça, por sua 4.ª Câmara Civil, desproveu a ambos, em acórdão de 14 de outubro de 1970, fls. 119 e seguintes.

Votou vencido o ilustre Desembargador Ribas Santos.

A ementa do longo julgado dispõe, fls. 118:

"Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Não incide sobre as saídas, para o exterior de produtos industrializados. A carne congelada atende ao conceito fiscal de produto industrializado."

4. Extraordinariamente, recorreu o Estado, fls. 130-43.

Admitido pelo dissídio, fls. 157-60, ensejou as razões de fls. 162-7 e 169-74.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Procurador Sebastião Ribeiro Salomão, e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo desprovimento, acaso conhecido o recurso, e com a seguinte fundamentação, fls. 178:

"1. A pretensão do Estado recorrente — exigência do ICM sobre a exportação de carne bovina congelada — esbarra frente à *Súmula* n.º 536 da jurisprudência predominante no egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "são objetivamente imunes do imposto sobre circulação de mercadoria, os "produtos industrializados", em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação, cuja isenção a lei determinar."

2. A fim de que não se perca tempo com o óbvio, discutindo se a carne congelada é ou não produto industrializado, lembramos apenas que a Excelsa Suprema Corte, em vasto rol de julgados, há considerado como tal, o camarão rosa congelado, sobre o qual não incide o ICM, quando destinado ao exterior."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Conheço do recurso, negando-lhe, todavia, provimento.

2. Assentou ele no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição.

Sustenta haver o aresto impugnado afrontado o art. 23, § 7.º, daquela Carta; e, além de denegar vigência ao art. 46, parágrafo único, do CTN, dissentiu do julgado proferido pelo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, inserto na *RT*, 411/213-14, do qual oferece cópia às fls. 144-5.

3. Tenho por comprovada a divergência com o decisório em questão, com o aresto paradigma citado, de 1.9.69, da 7.ª Câmara daquele Colendo Colégio Judiciário.

É que, embora apreciando preceito da Constituição de 1967, art. 24, § 5.º, quando considerou que a carne congelada não é produto industrializado, dita disposição, nesse passo, não foi alte-

rada pela Carta vigente, art. 23, § 7.º.

É o suficiente para, evidenciada a divergência pretoriana, nos termos da *Súmula* n.º 291, justificar o conhecimento do excepcional, de resto, como considerou o despacho presidencial.

4. Todavia, não merece provida a inconformação derradeira.

Realmente.

Para considerar que a carne congelada é produto industrializado no conceito fiscal, ponto único que justificou a controvérsia, acentuou, em seu substancioso voto, o ilustre Relator, Desembargador Boeckel Velloso, fls. 122-3:

"O problema é este: definir a carne congelada como produto industrializado ou não.

O critério legal não pode ser procurado em local outro senão na própria legislação fiscal, que define o que se deva entender por produto industrializado.

O Código Tributário Nacional — Lei n.º 5.172, dispôs em seu art. 46, parágrafo único, quando trata do Imposto sobre Produtos Industrializados, que, para os efeitos daquele tributo, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo.

Oferece, portanto, três alternativas: a primeira — modificação da natureza; a segunda — modificação da finalidade e a terceira — aperfeiçoamento ao consumo. Significa que qualquer uma dessas alternativas, instrumentada pela operação, qualquer que seja também essa operação, idônea à obtenção de alguns daqueles resultados, importará na obtenção de um produto dito industrializado.

O regulamento respectivo, que é o Decreto n.º 61.514, de 12.10.67, nem mesma exige que o produto de industrialização seja completo para que o produto possa ser considerado industrializado. Contenta-se mesmo em que esse processo seja incompleto, parcial, ou, ainda, intermediário.

A Fazenda sustenta que a carne *in natura*, bovina ou ovina, simplesmente congelada, constitui produto primário, não pode ser caracterizada como produto industrializado. Pelo fato de existir na Lei n.º 4.502, na tabela onde esses produtos são relacionados, a expressão "carne congelada" nas suas especificações, não significa que essa lei contemple o artigo como produto industrializado, mas apenas seria o índice de um elenco de outros produtos sem a classificação específica desse artigo como tal.

Esse aspecto do problema está superado, porque dizia antes com o sentido que emprestava a essa tabela o art. 7.º do Ato Complementar n.º 35, que pretendeu regulamentar a disposição do § 5.º do art. 24 da Constituição de 1967, se bem que, mesmo à luz daquele primeiro dispositivo, conforme se considerasse o produto industrializado, poder-se-ia perfeitamente prescindir de examinar o que constasse ou não da tabela, porque seria outro aspecto. Seria aquela alternativa: "outros que a lei determinar".

Mas se fosse desde logo considerado industrializado, constando ou não da tabela desde logo se poderia abrir mão do exame desse aspecto. É o que o egrégio Supremo decidiu, recentemente, fazendo a exegese precisamente do art. 24, § 5.º, da Constituição de 1967.

A nova Constituição manteve a redação da anterior no tocante a esse dispositivo.

No art. 23, § 7.º, se diz que o ICM não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados ou outros que a lei indicar mas, primordialmente, os produtos industrializados."

E, após comentar dois julgados do egrégio Tribunal de Alçada Civil, um no mesmo prol de sua argumentação (*RT*, 410/250); e outro, contrário, o ora invocado, como padrão, conclui, (fls. 124-5:

"A primeira decisão que mencionei, é certo, faz menção ao dispositivo da

lei estadual paulista, art. 4.º da Lei estadual n.º 9.590, onde se diz: "esse preceito manda considerar "produto industrializado", para os efeitos do tributo questionado, qualquer operação de que resulte a alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto".

É, na verdade, uma redação muito próxima daquela que está no Código Tributário Nacional para a definição do produto industrializado, segundo entendimento do Fisco Federal. A regra de direito, no entanto, pode perfeitamente bem desvincular-se daquele preceito da legislação paulista, porque ela diz com a caracterização de uma noção técnica idêntica àquela existente em lei federal e dando interpretação ao entendimento de um texto constitucional.

Tenho para mim, Sr. Presidente, que se acha perfeitamente demonstrado que a carne, nessas condições, principalmente congelada — e é só de carne congelada que se pode cogitar, desde que se trate de exportação em termos de realismo econômico; não haveria outra carne exportável noutras condições, ou salgada ou defumada, ou crua não beneficiada, a não ser pela via do congelamento — constitui produto industrializado; sofreu, a par daquelas operações anteriores, operações puramente de matadouro, que é um estabelecimento eminentemente industrial, a operação de resfriamento e continua a sofrê-la até ser entregue ao seu destino. Tudo isso é uma operação de beneficiamento que torna possível à mercadoria estender suas propriedades no tempo, tratada com alta técnica e que demanda mão-de-obra também especializada, o que parece inegável. Já não está mais presente, aí, aquela matéria-prima propriamente tal, que seria, no caso, a carne não separada do boi, que seria o boi exportado, o boi em pé. Nas condições em que ela se apresenta, em que é proposta a exportação, com as especificações a que referi quando li as iniciais, ela satisfaz os requisitos que estão presentes no dispositivo constitucional em que se arrima."

5. Verifica-se, assim, que o decisório em questão, a bem de conceituar a expressão "produtos industrializados" adotada nas duas últimas Constituições, bem inspirou-se na fonte exata que lhe proporcionara essa compreensão, e, longe de afrontar o referido art. 23, § 7.º, ou de negar aplicação ao art. 46, parágrafo único, do CTN, deu-lhes correta exegese, em consonância com a que lhes tem atribuído o Supremo Tribunal Federal.

Além do decisório referido no voto em questão (RE n.º 68.089, de 8.9.69, Segunda Turma), para o qual concorri com o meu voto, cabe acrescentar o que se lhe seguiu, da egrégia Primeira Turma, e do qual foi Relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, proferido no RE n.º 72.569, de 19 de outubro último, oriundo também do Rio Grande do Sul, e cuja ementa dispõe:

"Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Não incide sobre a carne frigorificada quando destinada à exportação.

Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (*Súmula* n.º 512).

Recurso provido em parte."

Cuidam ambos de carne frigorificada destinada ao exterior, reconhecendo-se que sobre a operação não incide o ICM, primitivo IVC.

Com tais julgados harmonizam-se não só o enunciado na *Súmula* n.º 536, como arestos outros, cuidando da conceituação constitucional tributária em comentário, os quais tratam do camarão rosa (Ag 44.538; 45.476, *in RTJ*, 50/29; RE n.º 68.279), da madeira serrada (RE n.os 68.596; 69.905; 70.627; 71.092); do algodão (RE número 72.441), da torta de amendoim (RMS n.º 18.927, *in RTJ*, 49/576; RE n.º 67.996, *in RTJ*, v. 52/283 68.200, *in RTJ*, 52/352) do chá (RE n.º 67.993, julgado em 16.9.69) e de outros.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 72.370 — RS — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Maria Dulce P. Brasil). Recdas., Cooperativa da Fronteira Oeste de Carnes e Derivados Ltda. e outra (Adv., Nayá Denise Graziano).

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime. Falou pelas recorridas o Dr. João Alberto Schenkel Filho. Segunda Turma, em 29.11.71.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, por estar licenciado o Sr. Ministro Adalício Nogueira, Presidente da Turma. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.